# PROJETO DE LEI Nº /2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate público com a comunidade previamente à instalação ou funcionamento de Ecopontos no Município, na forma que especifica.**

# Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, incisos VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Município competência para promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Município competência para suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar os impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais decorrentes da instalação de Eco Pontos no Município de Valinhos.

Passamos às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate público com a comunidade previamente à instalação ou funcionamento de Ecopontos no Município, na forma que especifica”.**

# Justificativa:

É inegável a importância da instalação de Ecopontos em municípios cujo crescimento populacional e adensamento demográfico, sobretudo em regiões centrais, demanda cuidados e destinação correta de resíduos sólidos, dentre eles materiais recicláveis.

É comum nos depararmos com algum sofá velho ou televisão antiga abandonados nas calçadas ou até entulho gerado por construções, demolições e pequenas reformas em prédios ou residências, que são jogados de maneira ilegal em avenidas, ruas e praças. Esse tipo de descarte irregular gera sérios problemas ambientais.

Os Ecopontos foram criados exatamente com o objetivo de dar fim ao despejo desses tipos de itens em vias públicas, rios e terrenos baldios, que ocasiona desde problemas de saúde a enchentes, além aumentar os gastos com a limpeza pública.

Contudo, para que os benefícios da instalação e funcionamento de Ecopontos seja de fato sentidos pela população, é necessário um planejamento adequado quanto à sua localização, de modo a verificar os possíveis impactos ambientais e de vizinhança que naturalmente ocorrem com um projeto deste porte.

A participação popular neste processo, principalmente dos moradores e comerciantes do entrono é de suma importância para que o benefício de um Ecoponto não se transforme em transtorno para a região, considerando volume de cargas, ruídos, tráfego de veículos e eventual atração de animais peçonhentos.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 05 de abril de 2021.

Alécio Cau Vereador

André Amaral Vereador

César Rocha Vereador

Edinho Garcia Vereador

Fábio Damasceno Vereador

Franklin Duarte de Lima Vereador

Gabriel Bueno Vereador

Henrique Conti Vereador

Luiz Mayr Neto Vereador

Mônica Morandi Vereador

Prof. Marcelo Yoshida Vereador

Roberson “Salame” Vereador

Rodrigo Toloi Vereador

Simone Bellini Vereador

Thiago Samasso Vereador

Tunico (Antonio S. Gomes Filho) Vereador

Aldemar Veiga Junior Vereador

# PROJETO DE LEI Nº /2021

**Lei nº**

# Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate público com a comunidade previamente à instalação ou funcionamento de Ecopontos no Município, na forma que especifica.

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É obrigatória a realização de debate público com a comunidade previamente à instalação ou funcionamento de Ecopontos no Município, com vistas a garantir a plena participação popular e a disponibilização de informações detalhadas sobre a localização, o projeto, o impacto de vizinhança e as razões que justificam a instalação.

**§ 1º.** O debate descrito no *caput* deve ocorrer antes do início de qualquer movimentação de terra, disposição de muros ou obras referente à instalação do Ecoponto ou o início de seu funcionamento caso o processo de instalação seja anterior à vigência desta Lei.

**§ 2º.** A obrigatoriedade se aplica à instalação ou funcionamento de Ecopontos tanto pelo Poder Público, quanto pela iniciativa privada.

**Art. 2º.** Os debates deverão ser convocados com 15 dias de antecedência a sua realização, através de editais publicados, ao menos em duas datas distintas, com intervalo de uma semana entre elas, nos meios oficiais de divulgação, quando promovidos pelo Poder Público, e nos jornais de grande

circulação da cidade, quando promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

**§ 1º.** Deverá constar no edital, obrigatoriamente, as seguintes

informações:

1. – Data, hora e local da realização do debate;
2. – Responsável pela promoção do debate e respectivo contato; III – Objeto a ser tratado;

IV – Localização pretendida do Ecoponto;

**§ 2º.** O mesmo edital deve permanecer disponível nas páginas eletrônicas e redes sociais de quem promove o debate, durante o período da convocação, buscando maior circulação, visualização e audiência no Município.

**Art. 3º.** Na hipótese das informações fornecidas durante o debate serem consideradas insuficientes ou não servirem para o objeto tratado, a responsável pela promoção do debate deverá agendar nova data, observadas as mesmas regras descritas no art. 2º desta Lei, para que todas as informações complementares seja fornecidas à satisfação do debate.

**Art. 4º.** Na realização do debate, poderão ser discutidas vedações à instalação ou funcionamento de Ecopontos nas seguintes áreas do Município:

1. - de Preservação Permanente (APP);
2. - verdes conforme definição dada pelo inciso IX, art. 2º da lei 4.186, de 10 de outubro de 2007;
3. – destinadas à implantação de sistema de lazer conforme definição dada pelo XLIX, art. 2º da Lei 4.186, de 10 de outubro de 2007;
4. – que prejudiquem o uso de praças, parques e jardins;
5. – em área localizada até 200 (duzentos) metros de hospitais, centro de saúde, clínicas médicas, escolas, creches e asilos e dos imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural.
6. – que prejudiquem os aspectos paisagísticos, urbanísticos e visuais da localidade.

**Art. 5º.** Constituem-se infrações a presente lei a instalação ou funcionamento de Ecopontos sem realização de debate, sujeitando os agentes do Poder Público às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992 e a iniciativa privada às sanções civis e penais cabíveis, além das seguintes penalidades administrativas:

1. – multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV.
2. - no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

**Art. 6º.** A realização de debate público nos termos desta Lei não prejudica a convocação de audiência pública com o mesmo objeto e envolvidos sob iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

**Art. 7º.** Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

# LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

**Prefeita Municipal**